



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050030-68.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante AORIVALDO APARECIDO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3045

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1050030-68.2023.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

ORIGEM: FORO DE CAMPINAS – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: EUZY LOPES FEIJO LIBERATTI

APELANTE: AORIVALDO APARECIDO DE SOUZA

APELADO: BANCO J. SAFRA S/A

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO DO EMBARGANTE.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos à execução visando a desconstituição de execução de título extrajudicial referente à Cédula de Crédito Bancário.
2. Sentença de improcedência dos embargos à execução.
3. Apelação do embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em: (i) suficiência do demonstrativo de débito para comprovar a liquidez, certeza e exigibilidade do título; (ii) limitação dos juros remuneratórios; (iii) legalidade da cobrança de taxas e tarifas.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. O demonstrativo de débito atendeu aos requisitos do artigo 798 do C.P.C., sendo a cédula de crédito bancário título executivo extrajudicial. Ademais, embargante não apresentou cálculo discriminado do débito, descumprindo o art. 917, §§ 3º e 4º do CPC.
6. Juros remuneratórios. Financeiras não sujeitas à limitação de 12% ao ano nem à lei de Usura (Súmulas 382 STJ e 596 STF). Ausência de abusividade frente à média de mercado no período, de acordo com apuração do Bacen. Capitalização permitida desde que expressamente pactuada, como no caso (Súmulas 539 e 541 STJ).
7. As tarifas de cadastro e de registro foram devidamente pactuadas e não são abusivas, conforme demonstrado nos autos.

IV. DISPOSITIVO.

8. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a r. sentença de fls. 195/197, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedentes os**

embargos à execução, com a seguinte parte dispositiva: *“Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução opostos por AORIVALDO APARECIDO DE SOUZA em face de BANCO J SAFRA S.A., que ficam extintos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC”* (fls. 197).

Em recurso (fls. 200/208), o executado embargante sustenta, em síntese, que: i) o demonstrativo de débito não seria suficiente para comprovar a liquidez, certeza e exigibilidade do título; ii) seria ilegal a cobrança de taxas e tarifas indevidas; iii) os juros cobrados estariam acima daqueles pactuados no contrato; iv) seria cabível a inversão do ônus da prova.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 99), o recurso foi processado. Contrarrazões às fls. 212/254.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O embargado, ora apelado (BANCO J. SAFRA S/A), propôs ação de execução de título extrajudicial (processo nº 1043262-29.2023.8.26.0114) em face do embargante (AORIVALDO APARECIDO DE SOUZA), em que o banco alega, em síntese, que celebrou com a parte requerida, em 23.12.2020, “*Cédula de Crédito Bancário nº 10100280*”, no valor de R\$ 42.996,91, para compra de veículo. Afirma que, em razão do inadimplemento, o saldo devedor atingiu R\$ 23.620,22.

O apelante opôs embargos à execução (fls. 01/11), aduzindo, em síntese, que os valores cobrados seriam ilegais e abusivos, notadamente quanto à incidência de juros compostos, taxas e demais encargos. Sustenta que os cálculos apresentados pela instituição financeira não explicam de forma clara os critérios utilizados para a composição do saldo devedor, omitindo informações essenciais para a verificação do montante exigido. Alega que foi praticada cobrança de juros diferente do contratado. Diante disso, requer a declaração de inexigibilidade do título

executivo, por ausência de liquidez, bem como o reconhecimento do excesso de execução. Anexou documentos, incluindo cópia da ação de execução de título extrajudicial (fls. 14/76).

Após impugnação (fls. 103/143) e a ausência de manifestação do embargante (fls. 189), foi aberta a fase instrutória (fls. 190), novamente quedando-se inerte o embargante (fls. 194).

Ao final, sobreveio a r. sentença (fls. 195/197), que bem analisou todos os argumentos apresentados em juízo, decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção.

Pois bem.

I – Da regularidade do demonstrativo de débito

Não prospera a alegação de irregularidade do demonstrativo de débito exibido pelo exequente.

Com efeito, o art. 28 da Lei nº 10.931/04 consigna que “*a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente*”, exatamente a hipótese dos autos, pois o demonstrativo de débito que instruiu o feito executivo (fls. 58/60) traz em seu bojo informações sobre as parcelas quitadas, bem como aquelas em aberto, com descrição dos consectários decorrentes da mora, sendo plenamente suficiente para compreensão da origem e evolução da dívida, ao reverso do alegado.

Oportuno observar, ainda, que a cédula de crédito bancário prevê todos os encargos (fls. 52 e 56)

Nesse contexto, a instituição financeira cumpriu os requisitos do art. 798 do Código de Processo Civil.

No mais, centrando-se os embargos no excesso de execução

fundado em abusividade de encargos, cabia ao embargante/executado a indicação do valor que entendia correto, mediante apresentação de cálculo discriminado do débito e dos documentos necessários para comprovação do alegado, o que não fez, descumprindo o embargante, pois, o art. 917, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Desta forma, mesmo que pretendesse discutir os encargos supostamente abusivos aplicados pelo Banco exequente, era possível ao embargante dizer qual valor por ele devido, de forma que não é possível reconhecer nenhum excesso de execução pela completa falta de valor que entende correto.

II – Dos juros remuneratórios

Todavia, apenas por amor ao argumento, ressalte-se que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano. A estipulação de juros remuneratórios superiores a esse patamar, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, STJ). Como regra, a Financeira estabelece a taxa de juros remuneratórios no contrato e o consumidor, querendo, adere aos termos, dentro da liberdade contratual, quando recebe o crédito pela operação e se obriga ao cumprimento, sob o manto da *pacta sunt servanda*.

Todavia, em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio é mitigado, não excluído. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, porém, é admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada.

Assim o C. STJ: *“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação*

da via eleita. 6. Recurso especial provido”. (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022).

Em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): “*É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto*” (Tema 27, STJ).

Para perquirir o excesso, a taxa média de mercado – que sendo média não é obrigatória, fixa - configura um importante parâmetro. Na jurisprudência, o abuso se apresenta quando o contrato está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS; é dobro (REsp 1.036.818) ou ao triplo (REsp 971.853/RS).

No caso dos autos, a abusividade da prática dos juros não está demonstrada. Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, para o mês firmado no contrato as taxas médias foram de 1,55% ao mês e 20,78% ao ano. A taxa contratual mensal é 1,39% e a anual é 18,04% (item IV – fls. 52), ou seja, não pode ser reputada abusiva (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2020-12-23).

Infundada, ainda, a argumentação sobre a cobrança de percentual acima do pactuado. O embargante/apelante baseia a argumentação em cálculo simplório da “Calculadora do Cidadão” do Banco Central (fls. 08) que, restrita à taxa de juros mensal, não considera os encargos contratuais em sua totalidade e, por isso, não tem valia para o fim colimado.

Além disso, o próprio site do Banco Central, onde disponibilizada a “Calculadora do Cidadão”, indica que referida ferramenta não é adequada para esse tipo de cálculo: “*A calculadora do Cidadão possibilita a realização e cálculos financeiros simples como objetivo de auxiliar o cidadão em*

suas necessidades cotidianas. Os resultados fornecidos devem ser considerados apenas como referências para as situações reais e não como valores oficiais. A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora”.

Veja-se o entendimento da jurisprudência:

“CONTRATOS BANCÁRIOS Ação revisional de contrato bancário Sentença de improcedência Impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido à apelante Ausência de prova da alteração da capacidade financeira da parte ativa Impugnação rejeitada Empréstimos consignados em benefício previdenciário firmados em 21/10/2020 e 09/04/2021 Alegação de abusividade no percentual de juros mensais do CET Limite de juros de 1,80% ao mês, estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pela IN nº 106, de 18 de março de 2020, vigente às datas das contratações Ajuste de taxa mensal de juros e do CET inferior ao percentual de 1,80% a .m. Abusividade inexistente Calculadora do Cidadão do BACEN Aplicativo não contempla todos os encargos da operação, de modo que não comporta utilização nos contratos bancários Precedentes Dano moral Não ocorrência Indenização indevida Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, § 3º.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1010860-37.2023.8.26.0196 Franca, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 30/01/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2024)

Não se confundem, ainda, os juros remuneratórios com as taxas de custo efetivo total, porque contém a taxa nominal dos juros remuneratórios e

demais despesas contratuais, tais como tarifas, além de tributos (IOF), a vista do contratado.

Nesse sentido:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Cerceamento de defesa inócua. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Circunstância que não implica, porém, necessariamente, a existência de cláusulas ilegais ou abusivas no negócio, o mesmo se dizendo do fato de se tratar de contrato de adesão. CET Custo Efetivo Total. Corresponde ao resultado da soma entre a taxa de juros prevista no contrato e os demais encargos contratuais, razão pela qual não se confunde com a taxa de juros remuneratórios isoladamente considerada. Tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato. Possibilidade da cobrança, devendo ser demonstrada, no entanto, a efetiva prestação dos serviços. Certificado de registro de veículo que comprova o efetivo registro do contrato. Documento denominado "termo de avaliação de veículo", por outro lado, que não se presta a comprovar a efetiva realização do serviço e, muito menos, o dispêndio de alguma quantia, por parte do banco, a título de pagamento, de modo a justificar o repasse do custo ao consumidor. Documento não retrata autêntica avaliação, mas apenas vistoria que, supostamente, teria sido realizada por funcionário do próprio recorrido. Inexistência de elementos a demonstrar o fato gerador da tarifa. Cobrança afastada. Contratação de seguro. Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Configuração de venda casada. Cobranças afastadas. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Repetição do indébito na forma simples. Ônus da sucumbência mantidos com a parte

autora, que decaiu da maior parte dos pedidos. Incabível a majoração de honorários em favor da parte apelada, prevista pelo §11 do art. 85 do CPC, ante o provimento parcial do recurso da parte sucumbente. Recurso provido em parte” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1012801-96.2019.8.26.0152; Rel. Des. WALTER BARONE; J. 27/05/2020).

Em relação à capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano, consigno que era prática vedada para operações bancárias antes da edição da MP 1963-17/2000, à luz da Súmula 121 do STF (*“É vedada a capitalização de taxa de juros, ainda que expressamente convencionada”*). A partir da MP 1963, editada como MP 2170-36/2001, cuja aplicação é admitida pelos Tribunais pátrios, o entendimento foi alterado, de modo que a capitalização em períodos inferiores a um ano passou a ser admitida, desde que expressamente pactuada (STJ, Súmula 539, Tema 246 STJ). Posteriormente, a necessidade de previsão expressa da capitalização dos juros foi abrandada com a aprovação da Súmula 541 do mesmo Tribunal, entendimento ratificado pela tese firmada no Tema 247 do TJ: *“[a] capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ).

No caso em voga, o contrato é expresso ao estabelecer a capitalização dos juros na periodicidade diária. É o que se extrai do item IV às fls. 52. É o bastante.

III – Da tarifa de cadastro

Tratando da alegação de cobrança indevida de tarifas, a legalidade da **tarifa de cadastro** está pacificada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

Conforme Recurso Especial nº 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620): *“Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”*

Ainda, a cobrança da aludida tarifa está expressamente autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as alterações promovidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11.

Assim, válida contratação e cobrança da tarifa, no valor razoável de R\$ 870,00 (fls. 52), inexistindo abusividade.

IV – Da tarifa de registro

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2: *“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”*

O registro de contrato é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN nº 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. Essa tarifa está expressamente pactuada no contrato (fls. 56), e o serviço foi prestado, conforme documento de pesquisa de débitos e restrições do veículo apresentado às fls. 61/62. E o valor cobrado de R\$ 146,91 não é abusivo.

Assim, embora a relação seja de consumo, tal fato, desacompanhado de outros elementos ou fundamentos jurídicos, não afasta a validade ou exigibilidade das obrigações contraídas, a ponto de ensejar a anulação de qualquer das cláusulas.

V – Da conclusão

Assim, a r. sentença deve ser mantida em seus termos.

Com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais em 2%, resultando em 12% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita (fls. 99).

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora